



VOTO

PROCESSO: 00065.038940/2023-11

INTERESSADO: ARISTIDES COSTA ALBUQUERQUE

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1.1. A Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, em seu art. 8º, incisos X, XXXV e XLIII, estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e reprimir infrações à legislação:

Lei nº 11.182/2005

Art. 8º Cabe à ANAC adotar as medidas necessárias para o atendimento do interesse público e para o desenvolvimento e fomento da aviação civil, da infraestrutura aeronáutica e aeroportuária do País, atuando com independência, legalidade, impessoalidade e publicidade, competindo-lhe:

X – regular e fiscalizar os serviços aéreos, os produtos e processos aeronáuticos, a formação e o treinamento de pessoal especializado, os serviços auxiliares, a segurança da aviação civil, a facilitação do transporte aéreo, a habilitação de tripulantes, as emissões de poluentes e o ruído aeronáutico, os sistemas de reservas, a movimentação de passageiros e carga e as demais atividades de aviação civil;

XXXV – reprimir infrações à legislação, inclusive quanto aos direitos dos usuários, e aplicar as sanções cabíveis;

XLIII – decidir, em último grau, sobre as matérias de sua competência;

1.2. A Resolução Anac nº 472, de 6 de junho de 2018, no art. 28, §8º, inciso II, prevê que, em casos de deferimento pedido de arbitramento sumário, não sendo integralmente adimplida a multa até o vencimento indicado na Guia de Recolhimento da União (GRU), o processo sancionador deve ser encaminhado à autoridade competente para julgamento em primeira instância sobre a aplicação das sanções cabíveis.

1.3. No caso em tela, por se tratar de deferimento de pedido de arbitramento sumário deferido em segunda instância, o processo foi restituído à Diretoria pela Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN), por analogia, para nova deliberação pelo Colegiado.

1.4. Pelo exposto, restam atendidos os requisitos de competência quanto à decisão.

2. ANÁLISE

2.1. Conforme exposto no Relatório de Diretoria (SEI 11136902), trata-se de processo administrativo originado da lavratura do Auto de Infração nº 2503.I/2023 (SEI 9097637), em desfavor do senhor Aristides Costa Albuquerque.

2.2. Na 22ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, realizada nos dias 6 a 7/8/2024, a Diretoria Colegiada decidiu por reformar a decisão em primeira instância para aplicar sanção de multa no valor de R\$ 10.826,32 (Dez mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), cumulada com sanção restritiva de direitos, na forma de cassação de todas as licenças e habilitações do aeronauta.

2.3. Para a definição da sanção pecuniária, foi considerado que a decisão em primeira instância deveria ter deferido a solicitação de arbitramento sumário da multa e, portanto, utilizado nos cálculos o

valor de multa unitária equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração, conforme disposto no art. 28 da Resolução nº 472, de 2018.

2.4. Conforme Certidão de Intimação Cumprida (SEI 10413870), o interessado tomou ciência da deliberação da Diretoria em 12/8/2024. Destaca-se que a notificação (Ofício nº 2975/2024/ASJIN-ANAC - SEI 10408727) foi clara ao expor que: 1) o interessado dispunha de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da notificação, para efetuar o pagamento; 2) que era vedado o parcelamento do débito; 3) que a não quitação no prazo implicaria a perda do desconto de 50% e o prosseguimento do processo administrativo, em cuja análise seriam considerados os critérios ordinários de dosimetria para aplicação da penalidade, na forma do art. 36, e seguintes, da Resolução ANAC nº 472, de 2018.

2.5. Ainda assim, em 30/8/2024, o interessado protocolou Requerimento de Parcelamento de Débito (SEI 10497150). Mais uma vez, foi informado da impossibilidade de parcelamento do débito pelo Ofício nº 219/2024/CGEC/GTPO-SAF/GEST/SAF-ANAC (SEI 10499709), de 2/9/2024.

2.6. Em vez de proceder à quitação do débito, o interessado protocolou, em 23/9/2024, novo requerimento de parcelamento do débito (SEI 10591611). Uma vez encerrado o prazo para a quitação do débito, a ASJIN restituiu o processo à Diretoria para a emissão de nova decisão.

2.7. Cabe neste ponto menção ao Parecer nº 430/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU (SEI 0209070), da Procuradoria Federal Especializada junto à Anac (PFE-Anac), exarado no âmbito do processo que resultou na publicação da Resolução nº 472, de 2018. Naquela oportunidade, a PFE-Anac deixou explícito que, em situação que tenha sido deferido pedido de arbitramento sumário, "o não adimplemento da obrigação de pagar, ainda que tenha o interessado subscrito o compromisso, deve ensejar o prosseguimento do processo administrativo e não a "execução sumária" como se título executivo extrajudicial fosse".

2.8. Ainda no mesmo parecer, a PFE-Anac recomendou que a área técnica revisse um dos dispositivos originalmente propostos "para assegurar que o inadimplemento dê causa a continuidade do processo administrativo para apuração da penalidade cabível, e não ao nascimento de um título executivo sem fundamentação legal ". A área técnica atendeu à recomendação da PFE-Anac, o que resultou no §8º do art. 28 da Resolução Anac nº 472, de 2018.

2.9. Dessa forma, em razão do esgotamento do prazo para a quitação do débito com o desconto, manifesto concordância com a análise apresentada pela ASJIN no Despacho 10874284 de que cabe a esta Diretoria realizar novo cálculo de sanção pecuniária, desconsiderando o desconto de 50% aplicado anteriormente em função do deferimento da solicitação de arbitramento sumário.

2.10. Assim como realizado na decisão original, para o novo cálculo da multa, será utilizada a fórmula de decaimento exponencial idêntica à prevista pelo Art. 37-B da Resolução nº 472, de 2018, onde a quantidade de ocorrências é dada pelo número de horas fraudadas dividido por três (h/3), arredondado para o próximo número natural. Portanto, no presente caso, devem ser consideradas 44 (quarenta e quatro) condutas.

2.11. Em relação à avaliação das circunstâncias atenuantes, diferentemente do que foi considerado na análise em primeira instância (SEI 10101788), entendo que houve o reconhecimento da prática da infração, em razão do pedido de arbitramento sumário apresentado inicialmente pelo interessado. Quanto às demais circunstâncias e parâmetros necessários ao cálculo da sanção, manifesto concordância com a avaliação realizada pela primeira instância. Assim, calcula-se a sanção, sem o desconto de 50%, da seguinte forma, considerando a existência de duas circunstâncias atenuantes e nenhuma circunstância agravante (fator f=2,15):

Valor total da multa = valor da multa unitária * quantidade de ocorrências 1/f

Valor total da multa = 2800 * 44 1/2,15 = 16.276,26 reais

2.12. Todavia, em virtude da dificuldade de compreensão por parte interessado sobre a impossibilidade de parcelamento de multa aplicada com o desconto decorrente do deferimento do pedido de arbitramento sumário, entendo que deva ser oferecida nova oportunidade de pagamento da multa definida originalmente pelo Colegiado, para pagamento integral, antes de que se aplique o novo valor calculado neste voto.

3. VOTO

3.1. Assim sendo, ante a todo o exposto e com base no conteúdo dos autos, **VOTO** pela reabertura do prazo ao interessado, por 30 (dias), contados a partir do recebimento da notificação, para pagamento integral da multa aplicada pela Diretoria como resultado da 22ª Reunião Deliberativa Eletrônica da Diretoria Colegiada, com o desconto de 50%, no valor de 10.826,32 (Dez mil oitocentos e vinte e seis reais e trinta e dois centavos), para a qual foi reconhecida a solicitação de arbitramento sumário feita pelo interessado à primeira instância.

3.2. Adicionalmente, **VOTO** pela aplicação de multa, sem o desconto de 50%, no valor de R\$ 16.276,26 (dezesseis mil duzentos e setenta e seis reais e vinte e seis centavos), caso o interessado não pague a multa com desconto, integralmente, dentro do novo prazo a ser concedido.

É como voto.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 11/02/2025, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **11137004** e o código CRC **D6809791**.